



Esta DVPM entende que não há vícios na aprovação da proposta da empresa D de C Nobre.

Quanto à alegação de proposta inexecutável, citamos o acórdão apresentado em recurso:

"A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. 10. No que se refere à inexigibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar."

Vemos que o acórdão cita claramente que cabe ao particular a decisão acerca do preço mínimo que pode suportar.

Ressaltamos que as três primeiras colocadas apresentaram propostas próximas, destacando que o preço da recorrente também se encontra abaixo do cálculo apresentado em recurso, de R\$1520,40:

D de C Nobre: R\$700,00

F N de Almeida: R\$780,00

Betel Móveis: R\$970,00

Neste sentido, esta DVPM entende que a empresa vencedora tem ciência de seus próprios custos e possui a obrigação legal de entregar o objeto no valor ofertado.

Concluimos que o recurso da empresa Betel Móveis é improcedente."

Em relatório acostado sob o doc. 0979066, a Coordenadoria de Licitação manifestou-se no sentido do recurso ser conhecido e, no mérito, improvido pelos motivos aduzidos naquele Relatório, sobretudo porque a desclassificação da recorrente foi realizada de acordo com a cláusulas editalícias, conforme informado e fundamentado na sessão pública do presente certame. Com isto, resta claro que a condução do certame observou as regras editalícias. O regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração também foram observados.

Ademais, quanto à manifestação realizada pela empresa **V R P DE OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTO MEDICO-HOSPITALAR LTDA**, CNPJ: 5.030.413/0001-57, aquela Coordenadoria de Licitações evidenciou o erro formal relativo a apresentação de documento com conteúdo recursal, em fase de contrarrazão e sem a prévia intenção de recurso, representando uma quebra na isonomia exigida pelo certame. A isonomia se mostra afetada sob a égide de dois aspectos, o primeiro diz respeito ao erro formal já exposto; e o segundo aspecto diz respeito, ao princípio do contraditório, impossibilitado por questões técnicas do sistema Comprasgov, caracterizando cerceamento de defesa da empresa vencedora do Item 35.

É o relatório. Decido.

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias e legais, bem como os princípios norteadores da igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados ensejando a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração, não assistindo, portanto, razão à demandante.

Dessa forma, acolho integralmente o relatório constante da peça processual nº 0979066 da diligente Coordenadoria de Licitação, adotando-o como parte integrante da presente decisão, para **conhecer** do recurso manejado pela empresa **BETEL MÓVEIS LTDA**, CNPJ nº **30.746.178/0001-47** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos do Pregoeiro com a declaração de vencedora das empresas **NEW LINE SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA**, CNPJ: **31.731.853/0001-27**; **D DE C NOBRE AZEVEDO**, CNPJ: **48.619.375/0001-60**; e **F N DE ALMEIDA**, CNPJ: **84.111.020/0001-20**, para o certame.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente do TJ/AM

AVISOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO – COLIC/TJAM

O Tribunal de Justiça do Amazonas torna público para conhecimento de todos os interessados que se encontra instaurada a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Pregão Eletrônico nº 019/2023

Processo Administrativo nº. 2022/000038291-00

CÓDIGO DA UASG: 925866

Objeto: Aquisição de nobreak para os equipamentos de raio-x (scanner para inspeção de bagagens de mão).

Entrega das Propostas: a partir do dia 17/04/2023, no site www.gov.br/compras

Abertura da Sessão Pública: dia 02/05/2023, às 10h00 (Horário de Brasília), no site www.gov.br/compras

Realização através do Portal: www.gov.br/compras

O edital e seus anexos poderão ser examinados e adquiridos gratuitamente através dos sites: www.gov.br/compras e www.tjam.jus.br.

Manaus, 11 de abril de 2023.

ADRIANO DA SILVA CAVALCANTE
Pregoeiro